



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046896-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes TANIA CRISTINA BONINCONTRO e HENRIQUE BONINCONTRO VENTRICCI, são agravados COMPANHIA GLOBAL DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE PAGAMENTO SA e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35281

Agravo de Instrumento n. 2046896-96.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravantes: Tania Cristina Bonincontro e Henrique Bonincontro Ventricci

Agravados: Companhia Global de Soluções e Serviços de Pagamento AS e Banco do Brasil S/A

Interessado: Renê Ricardo de Abreu

Juíza: Bianca Rufolo Chojniak

Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra parte da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela agravada, considerando a responsabilidade solidária imposta na sentença, a discussão acerca da existência de saldo ainda devido em favor dos exequentes e, tendo em vista depósitos judiciais à disposição dos exequentes, determinou a realização de prova pericial contábil. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra parte da decisão de fls. 1537/1539, objeto de embargos de declaração (fls. 1585/1586, autos de origem), que, em cumprimento de sentença movido pelos agravantes contra os agravados, rejeitou a impugnação apresentada

pela agravada, pois não há como se acolher a pretensão de extinção da execução contra o Banco do Brasil (fls. 1555/1557, autos de origem), haja vista a responsabilidade solidária imposta na sentença, bem como a discussão acerca da existência de saldo ainda devido em favor dos exequentes, e determinou a realização de prova pericial contábil, considerando-se os depósitos judiciais já realizados nos autos e os estritos termos do julgado, e nomeou perito contábil.

Inconformados, os exequentes interpuseram agravo de instrumento, sustentando em síntese que foi acolhido pedido diverso dos realizados por eles, para que a litisconsorte Dotz Pay pague pela integralidade da dívida em execução, considerando a dedução do valor depositado em juízo pelo segundo litisconsorte passivo (Banco do Brasil). Dizem que o prazo de pagamento do Dotz Pay decorreu primeiro do que o prazo do Banco do Brasil e que a decisão deve ser afastada, visto que contrária aos fundamentos da facultatividade dos litisconsortes e do poder legal dos exequentes/agravantes de escolherem de quem querem exigir o pagamento, seja integral ou parcial. Frisam que em se tratando de condenação solidária, o credor pode exigir o pagamento integral do débito de qualquer um dos devedores. Destacam que requereram o saldo restante da executada Dotz Pay e não do Banco do Brasil. Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma das decisões agravadas, a fim de que a Dotz Pay responda pela falta de pagamento. Pugnam pelo provimento do recurso (fls. 01/22).

Recurso tempestivo e preparado, recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls.23/24 e 1800/1802).

A agravada Companhia Global de Soluções e Serviços de Pagamento S.A. (Dotz Pay) apresentou resposta (fls. 1805/1813).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito de origem sobre cumprimento de sentença ajuizado pela agravante contra os executados Dotz Pay e Banco do Brasil, objetivando a execução do valor de R\$5.681,38.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

Depreende-se dos autos de origem que o Banco do Brasil S/A e a Companhia Global de Soluções e Serviços de Pagamento S/A (Dotz Pay) foram condenadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$5.835,81, e por danos morais de R\$3.000,00, bem como dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação (fls. 379/389, proc.1020661-67.2023.8.26.0554).

A corré Dotz Pay em 22/11/2023 apresentou planilha de débitos no montante de R\$11.091,14 e de R\$245,00 e realizou o pagamento integral da condenação, no valor de R\$5.681,38 e de R\$122,50

(fls. 311 e 312, autos de origem), e o Banco do Brasil, em 06/02/2024, depositou o valor remanescente de R\$5.681,38 (fls. 08, 375 e 423, cumprimento de sentença).

As execuções permaneceram suspensas por força do agravo de instrumento nº 2107247-69.2024.8.26.0000. por interposto pela corré Dotz Pay, até julgamento definitivo do recurso da corré Banco do Brasil S.A. (fls. 435/436 e 1458/1470)

A execução definitiva contra o Banco do Brasil se deu a partir do trânsito em julgado do acórdão em 30/07/2024, que confirmou a sentença que condenou as partes solidariamente (fls. 253/259, 379/389 e 426, autos de origem).

Insurgem-se os agravantes contra parte da decisão agravada, que rejeitou a impugnação apresentada pela agravada e decidiu de forma contrária ao pleiteado por eles, pois pretendem cobrar o saldo restante apenas da coexecutada Dotz Pay e não do Banco do Brasil.

Não se nega que os exequentes podem escolher um ou mais devedores solidários para o pagamento integral ou parcial da dívida. O artigo 275 do Código Civil é claro:

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados

solidariamente pelo resto.

Ocorre que os exequentes informaram no início do cumprimento de sentença que a execução provisória era para recebimento do montante restante de R\$5.681,38 (fl. 328), entretanto, em 08/01/2025 apresentaram planilha de cálculo devido no total de R\$15.906,68, sem, contudo, computar o montante pago em 22/11/2023 pela coexecutada Dotz Pay de R\$5.545,57 e de R\$122,50 (autos de origem), tampouco o depositado pelo Banco do Brasil em 06/02/2024 de R\$5.681,38 (fls. 423, cumprimento de sentença).

Desse modo, ainda que os exequentes possam cobrar a dívida de um ou de alguns dos devedores solidários, parcial ou totalmente, não cabe aos credores a recusa do pagamento dos devedores solidários para vir cobrar a totalidade da dívida somente de outro devedor, mormente porque todos respondem pela dívida.

Por outro lado, conforme informado pela agravada Dotz Pay em sua resposta, configurada a recusa dos exequentes a levantar o valor de R\$5.681,38 depositado pelo Banco do Brasil, cumpre aos exequentes manifestação acerca de eventual hipótese de remição, a impor a dedução de, no mínimo, sua quota-parte correspondente ao remitido (art. 388, do Código Civil).

À vista disso, correta a decisão do magistrado que, dentre outras, considerou a responsabilidade solidária imposta na sentença, a discussão acerca da existência de saldo ainda devido em favor dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequentes, determinou a realização de prova pericial contábil, haja vista os depósitos judiciais já realizados nos autos e os estritos termos do julgado, e nomeou perito contábil.

Destarte, o agravo de instrumento deve ser desprovido.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(assinatura eletrônica)